



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003731/2003-20
Recurso nº 255.837 Voluntário
Acórdão nº **3403-00.450 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria IPI
Recorrente PLASTICASE SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/1999

IPI. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR COM DÉBITOS CORRESPONDENTE A PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Os créditos decorrentes de pagamento indevido ou maior somente podem ser compensados com débitos referentes a períodos subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência do IPI referente à falta de recolhimento verificada em processamento eletrônico da DCTF referente ao 3º e 4º trimestres de 1998. O crédito lançado foi informado como extinto em razão de compensações com pagamentos indevidos. Os pagamentos indevidos foram realizados em data posterior ao vencimento dos débitos compensados e por esta razão não foram confirmados pela auditoria.

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento, alegando que os créditos tributários em questão foram efetivamente pagos, apresentado cópia dos Documentos de Arrecadação de Tributos Federais - DARF que confirmariam o pagamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria/RS julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo a exigência do principal e dos juros de mora e cancelando a multa de ofício. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/1999

IPI AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO

Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, só podem ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS

Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora.

PAGAMENTO DE TRIBUTOS APÓS O VENCIMENTO, SEM MULTA DE MORA. PENALIDADE. RETROAÇÃO BENIGNA

Cancela-se a aplicação da multa de 75% do valor do imposto ou contribuição pago após o vencimento, sem acréscimo de multa de mora, vez que tal fato deixou de ser tratado como infração.

Lançamento Procedente em Parte.”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, repisando as alegações apresentadas na impugnação e alegando que as compensações realizadas com DARF pagos em data posterior atendem aos preceitos legais e a restrição prevista no artigo 14, da Instrução Normativa SRF nº 21/1997, aplicada na decisão de primeira instância, estaria contrariando a legislação vigente que disciplina a matéria.

Pede o Recorrente que a compensação seja considerada, cancelando o lançamento, tendo em vista a existência de saldo credor a compensar e o pedido de compensação já protocolado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A lide da questão se prende a possibilidade de compensação de tributos declarados em DCTF com pagamentos indevidos, recolhidos em data posterior. A não homologação da compensação ocorreu em virtude da vedação prevista no artigo 14, da IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997 que permite a compensação de créditos decorrentes de pagamento indevido somente em períodos subsequentes.

“Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

§ 1º A parcela do débito excedente ao crédito utilizado na compensação, que não for paga até o vencimento do prazo estabelecido na legislação para o seu pagamento, ficará sujeita à incidência de juros e multa.

§ 2º Os créditos relativos a imposto de renda de pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, sujeita à restituição automática, não poderão ser utilizados para compensação.

§ 3º Se a pessoa jurídica pretender compensar créditos em relação aos quais houver ingressado com pedido de restituição, pendente de decisão administrativa, deverá, previamente, manifestar, por escrito, desistência do pedido formulado.

§ 4º As receitas classificadas sob os códigos 1800 (IRPJ - FINOR), 1825 (IRPJ - FINAM) e 1838 (IRPJ - FUNRES) poderão ser compensadas com o imposto de renda classificado sob os códigos 0220, 1599 ou 3373.

§ 5º O crédito referente ao código 2160 (IPI - RESSARCIMENTO DE SELOS DE CIGARROS) ou ao código 4028 (IOF OURO), somente admitirá ser compensado, cada um, com débito do mesmo código.

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.

§ 7º A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições de períodos anteriores ao do crédito, mesmo que de mesma espécie, deverá ser solicitada à DRF ou IRF-A do domicílio do contribuinte, por meio de Pedido de Restituição, acompanhado do respectivo Pedido de Compensação.”

O contribuinte alega que os créditos poderiam ser compensados com débitos vencidos ou a vencer, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional.

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

Não assiste razão a Recorrente. A compensação prevista no CTN atribui a autoridade administrativa, a prerrogativa de autorização para efetivação da compensação de créditos tributários. A Receita Federal, na posição de órgão administrador tributário, determina as formas de compensação e as exigências necessárias. Nesse diapasão, determinou a proibição da compensação de créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior que o devido com tributos e contribuições da mesma espécie em períodos subsequentes, por meio da IN SRF nº 21/97.

O Recorrente alega que a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que disciplinava a matéria à época do Recurso Voluntário, autorizaria a compensação com débitos vencidos. Entretanto, a mesma Instrução Normativa, no seu artigo 26, § 8º, inciso I, determinava expressamente a exigência de declaração de compensação para a compensação de tributos, mesmo quando o crédito e o débito se refiram ao mesmo tributo.

Art. 26. *O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.*

§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I – o débito apurado no momento do registro da DI;

II – o débito que já tenha sido encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União;

III – o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela SRF;

IV – o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

V – o débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional com crédito de terceiro;

VI – o débito e o crédito que não se refiram aos tributos e contribuições administrados pela SRF;

VII – o saldo a restituir apurado na DIRPF;

VIII – o crédito que não seja passível de restituição ou de ressarcimento;

IX – o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional reconhecido por decisão judicial que ainda não tenha transitado em julgado;

X – o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

XI – o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à SRF, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da SRF, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e XII – outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição.

§ 4º A Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação:

I – o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da SRF; e II – se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

§ 6º A compensação declarada à SRF de crédito tributário lançado de ofício importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

§ 7º Os débitos do sujeito passivo serão compensados na ordem por ele indicada na Declaração de Compensação.

§ 8º A compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, será efetuada pelo sujeito passivo mediante a apresentação da Declaração de Compensação ainda que:

I – o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição;

II – o crédito para com a Fazenda Nacional tenha sido apurado por pessoa jurídica de direito público.

*§ 9º Consideram-se débitos próprios, para os fins do **caput**, os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária.*

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º.

Tal sistemática não era vigente a época dos fatos, que disciplinados pela IN SRF nº 21/97, permitia a compensação diretamente pelo próprio contribuinte sem o pedido de declaração. Novamente, temos aqui, os procedimentos definidos pela Receita Federal para utilização do instituto da compensação.

A IN SRF nº 600/2005 foi revogada, sendo que, atualmente a compensação está disciplinada pela IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que no seu artigo 9, mantém o impedimento da compensação em períodos subsequentes, mesmo quando trata-se do mesmo tributo.

“Art. 9º Ressalvado o disposto no art. 8º, o sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica

poderá deduzir esse valor da importância devida em período subsequente de apuração, relativa ao mesmo tributo, desde que a quantia retida indevidamente tenha sido recolhida.

§ 1º Tratando-se de retenção efetuada no pagamento ou crédito a pessoa física, na hipótese de retenção indevida ou a maior de imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a dedução deverá ser efetuada até o término do ano-calendário da retenção.

§ 2º Para fins do disposto no caput, consideram-se tributos diferentes o imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual e o imposto de renda incidente sobre rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

§ 3º A pessoa jurídica que reter indevidamente ou a maior imposto de renda no pagamento ou crédito a pessoa física e que adotar o procedimento previsto no caput deverá:

I - ao preencher a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), informar: a) no mês da referida retenção, o valor retido; e b) no mês da dedução, o valor do imposto de renda na fonte devido, líquido da dedução;

II - ao preencher a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), informar no mês da retenção e no mês da dedução, como débito, o valor efetivamente pago.

§ 4º O disposto no caput não se aplica ao valor retido relativo ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e às contribuições previdenciárias.”

Portanto, as restrições e os procedimentos adotados pela Receita Federal, disciplinados nas suas Instruções Normativas, estão amparados pelo CTN e a exigência para que a compensação de tributos ou contribuições pagos a maior com tributos correspondentes a períodos subsequentes está amparada nas normas que regulam a matéria.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Morais Pereira

